



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4. notas fiscais de produtos e equipamentos que não se enquadram no conceito de imobilizado nas atividades da empresa;
5. notas fiscais com materiais utilizáveis antes e após o ponto de entrega de energia;
6. notas fiscais com materiais utilizados em rede de iluminação pública
7. créditos no CIAP, sem a correspondente nota fiscal comprobatória.

O sujeito passivo apresentou defesa (fls. 41/80), na qual solicita a distribuição por dependência com o AI no 2017.01567-8, em função do cálculo do coeficiente; argui preliminares de decadência e nulidade do lançamento por irregularidades no Termo de Conclusão de Fiscalização; requer a aplicação da atenuante prevista no art. 123, II, "a", §5º da Lei nº 12.670/1996, considerando que o crédito de ICMS relativo aos bens do permanente/imobilizado não tinha sido integralmente aproveitado;

A 1ª Instância julgou **PROCEDENTE** o lançamento (fls. 105-142), considerou que o sujeito passivo se creditou indevidamente do ICMS relativo à energia elétrica nas situações descritas no auto de infração. Afastou pedido de PERICIA, redução da multa, nulidade do Termo de Conclusão de fiscalização e decadência, neste último aplicou o prazo decadencial do artigo 173 do CTN. Decisão amparada nos arts. 60, IX, A; §1º e § 13; art. 65, I e II, art. 67 do Decreto nº 24.569/97 c/c art. 49, §2º, II da Lei nº 12.670/96. Penalidade inserta do art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

O sujeito passivo interpôs **Recurso Ordinário** (fls. 147/181) com os mesmos argumentos apresentados na defesa, dentre os quais se destaca as preliminares de: 1) decadência do mês de janeiro de 2012, conforme art. 150, §4º, do CTN; 2) nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa pela ausência de indicação da base de cálculo e alíquota no Termo de Conclusão, nos termos do art. 882 do RICMS/CE; 3) conexão com o Auto de infração nº 2017.01567-8.

No mérito, defende ter direito aos créditos com base na legislação regulatória da ANEEL, a qual é fundamental para determinar o "ponto de entrega" (Resolução ANEEL nº 456/2000), alega que o fisco reconheceu o crédito constante de notas fiscais onde figuram os mesmos fornecedores das notas fiscais sem destaque de ICMS e que o direito ao crédito independente do destaque do ICMS;

Sobre os bens destinados ao uso e consumo argui pertencerem ao ativo fixo, que são aqueles que se destinam à manutenção das atividades da companhia, foram adquiridos com essa finalidade, com valor superior a R\$ 326,00 e com vida útil superior a um ano, conforme RICMS e Parecer SATRI nº 309/2013. Enfatiza que os Equipamentos de Proteção Individual são bens do ativo imobilizado, pois são adquiridos para garantir a segurança e saúde dos trabalhadores, na forma da NR 10, quanto aos produtos classificados pela auditoria fiscal como "utilizados exclusivamente na área administrativa", entende que são bens necessários e usais para a prestação do serviço fim da recorrente;

Sobre os materiais que podem ser utilizados tanto antes quanto após o ponto de entrega de energia, alega que a acusação foi baseada em meras suposições, que é dever da auditoria apresentar provas da acusação.

Sobre notas fiscais com materiais utilizados na iluminação pública, argumenta que quando ocorreu o fato gerador em 2012, tais bens eram de propriedade da empresa. Afirma que a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 estabeleceu prazos e procedimentos a serem observados para transferência dos ativos da iluminação pública para os entes federados.

Em relação à glosa dos créditos sem a correspondente nota fiscal comprobatória requer a realização de perícia junto aos arquivos da recorrente ou junto ao sistema cometa para demonstrar a existência das mencionadas notas fiscais.

Requer redução da multa para 50% (cinquenta por cento) conforme art. 123, §5, I da Lei nº 12.670/1996 c/c art.112 do CTN e, também, a decadência, nulidade e perícia para demonstrar a verdade material dos fatos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, sugeriu a PARCIAL PROCEDENCIA, com a exclusão da quantia correspondente aos materiais da iluminação pública. Considerou que a distribuidora estava de posse dos ativos no exercício fiscalizado (2012), pois, tinha prazo até o dia 31/12/2014 para repassar os ativos para as pessoas jurídicas de direito público, conforme cronograma estabelecido pela Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, o que legitimaria a

utilização destes créditos pela autuada. Sugere como valor de crédito indevido a quantia de R\$ 6.419.017,05 (seis milhões, quatrocentos e dezenove mil e dezessete reais e cinco centavos).

A defesa apresentou Memoriais ao Recurso (fls. 202- 211).

Em sessão realizada no dia 19/09/2019, a 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO decidiu afastar, por unanimidade de votos, a decadência de janeiro de 2012, considerou que a apuração é mensal, ocorreu nos meses subsequentes ao fato gerador, por isso não estaria alcançada pela decadência ainda que se aplicasse a regra do art. 150, §4º, do CTN. Afastou, também, a *preliminar de nulidade do julgamento singular* suscitada pela parte por ausência de fundamentação no indeferimento da perícia. A votação foi suspensa em função do pedido de vista do Conselheiro José Augusto Teixeira (fls. 227 – anexo ao AI 201701567-8).

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A decadência e nulidade do julgamento singular suscitadas no Recurso Ordinário foram apreciadas e afastadas pelos membros da 4ª Câmara de Julgamento em votação realizada na 62ª Sessão Ordinária, no dia 19/09/2019, motivo pelo qual não foram submetidas a nova votação.

Cumprе destacar que não ocorre **decadência** do crédito tributário do mês de janeiro de 2012 pelas regras de contagem do art. 173, I, do CTN e do art. 150, § 4º, do CTN. Na primeira regra, o fisco tinha o prazo de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte, que encerraria em 31/12/2017, o auto de infração foi lavrado em 30/01/2017 para cobrar a parcela de imposto que não foi lançado pelo sujeito passivo na apuração, portanto, dentro do prazo quinquenal previsto para lançamento de ofício. Na segunda regra, a decadência não ocorreu porque os créditos relativos às operações realizadas em janeiro de 2012 foram levados a apuração no mês subsequente a ocorrência do fato gerador, então somente a partir de fevereiro de 2012 poderia o fisco homologá-los ou não.

Sobre a *preliminar de nulidade do auto de infração por ausência de base de cálculo e alíquotas*, observa-se que a infração advém de créditos lançados pela empresa em desacordo com a legislação em sua escrita fiscal, cujos cálculos e documentos de origem estão descritos nas planilhas fiscais, portanto, não houve cerceamento ao direito de defesa, o imposto indevidamente aproveitado encontra-se discriminado nos autos, não sendo cabível detalhar **base de cálculo e alíquota específicas** nesse tipo de infração, diferentemente de outros tipos de infrações.

Observo que a finalidade do **Termo de Conclusão** é encerrar a ação fiscal e que o instrumento acusatório e constitutivo do crédito tributário é o auto de infração, o qual se encontra lavrado de forma regular com todas as informações necessárias a ampla defesa, assim, afasto a *nulidade* suscitada pela parte.

Sobre o **pedido de perícia**, afasto-o por considerar que os quesitos apresentados pela defesa não têm natureza técnica, dizem respeito ao próprio mérito ou aspectos fáticos que não são competência do perito apreciar, não cabe ao fisco buscar notas fiscais que correspondam aos créditos lançados pela empresa, pois ela tem o ônus de guardar documentos fiscais que justifiquem seus lançamentos contábeis e fiscais pelo prazo decadencial e deve apresentá-los ao fisco quando intimada, nos termos do art. 815 do Decreto nº 24.569/1997.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A defesa não apresentou provas documentais com conteúdo técnico que acarretassem a necessidade de uma perícia ou diligência, cabendo-lhe o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da acusação, nos termos do art. 373 do novo CPC (Lei nº 13.105/2015).

Com base no exposto indefiro o pedido de perícia por considerá-lo genérico e impraticável, assim como desnecessário diante dos elementos contidos nos autos, os quais se mostram suficientes à análise do mérito, nos termos do art. 93, I e III da Lei nº 15.614/2014.

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

IV – tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;

V – a verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável;

VI – a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.

A Lei Complementar nº 87/1996 assegura ao sujeito passivo o direito a compensar o débito do imposto mensal com o montante de imposto cobrado na operação anterior condicionado a idoneidade do documento fiscal que acobertou o recebimento das mercadorias no estabelecimento, desde que observado escrituração, prazos e condições estabelecidos na legislação:

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

No presente caso, o sujeito passivo lançou a crédito no CIAP, valores sem apresentar ao fisco a respectiva nota fiscal comprobatória da operação, apesar de ter a obrigação de manter a guarda e a conservação de quaisquer documentos e papéis que possuam efeitos comerciais ou fiscais, bem como os comprovantes de lançamentos efetuados, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários nos termos do art. 195 do CTN.

Em relação aos créditos de notas fiscais emitidas sem destaque de ICMS, por empresas optantes do Simples Nacional, cumpre observar que o direito a crédito destas empresas é limitado aos percentuais de ICMS, previstos nos Anexos I ou II da Lei Complementar nº123/2006, que varia de acordo com a faixa de receita bruta, nos termos do art. 60, §14 e §15 do Decreto nº 24.569/1997:

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo: (...)

§14. Os contribuintes não optantes pelo Simples Nacional terão direito ao crédito correspondente ao ICMS incidente nas operações de aquisição de mercadorias oriundas de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização, observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelos optantes pelo Simples nacional em relação a essas aquisições, e observado o procedimento estabelecido no art.731-H.

§15. Na hipótese do §14 deste artigo, quando de aquisições interestaduais, o crédito deverá limitar-se:

I - aos percentuais do ICMS previstos nos Anexos I ou II da Lei Complementar nº123, de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação, observada a redução quando concedida pela unidade federada nos termos do §20 do art.18 da referida Lei Complementar;

II - ao menor percentual previsto nos Anexos I ou II da Lei Complementar nº123, de 2006, na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividade da microempresa



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ou empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, observada a respectiva redução, quando concedida pela unidade federada nos termos do §20 do art.18 da referida Lei Complementar.

Neste contexto, o agente fiscal excluiu a parcela de R\$ 603,72, por ser superior ao limite compensável na aquisição de empresas do Simples Nacional, mantendo o direito ao crédito de R\$ 63,02 (sessenta e três reais e dois centavos) conforme regras do Decreto nº 24.569/1997 e Lei Complementar nº 123/2006, assim o fisco não impugnou tais créditos em seu valor total, mas o limitou a quantia autorizada pela norma, demonstrado na planilha fiscal (CD-ROM):

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

Sobre o crédito de produtos notoriamente de uso e consumo, observa-se que o direito ao crédito desta classe de produtos foi postergado para 1º de janeiro de 2020, nos termos do art. 60, IX, "b" do Decreto nº 24.569/1997, logo, seu aproveitamento não poderia ter ocorrido no exercício de 2012, sendo considerado indevido os valores utilizados pelo sujeito passivo.

Não cabe a empresa autuada classificar quais produtos são bens de ativo imobilizado e quais são bens de uso/consumo, de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade, pois cabe ao fisco decidir quais são os bens de ativo imobilizado, nos termos da legislação tributária:

Art. 179.

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial; Lei nº 6.404/76

" Os bens do ativo imobilizado ou do ativo fixo são aqueles destinados à utilização no desenvolvimento das atividades normais da empresa. São representados basicamente por máquinas e equipamentos, mas não se qualificando, em hipótese alguma como mercadorias, ou seja, os bens que integram o ativo imobilizado da empresa constituem mero acervo patrimonial cuja finalidade consiste em possibilitar, materialmente, o exercício da atividade empresarial da empresa." (Barbosa, Maria Salete Rocha. ICMS prático – 1000 perguntas e respostas, 4ª ed., Tipogresso, 2000)

Considero que lacres de segurança, buchas de fixação, envelopes, parafusos, fitas de alumínio, dentre outros descritos na planilha fiscal, não são bens de ativo da Coelce, tanto pelo baixo valor, como pela sua durabilidade, não podem ser reutilizados e nem compor o acervo patrimonial da empresa, sendo produtos consumidos na atividade da empresa, suas aquisições não geram direito a crédito, motivo pelo qual os valores utilizados com crédito pelo sujeito passivo são indevidos.

Sobre as notas fiscais com itens de materiais elétricos que são utilizados na rede de distribuição de energia da Coelce após o ponto de entrega de energia, considero que tais materiais não pertencem ao ativo imobilizado da Coelce, pois tais produtos tiveram saída definitiva do estoque da autuada, a posse deles é transferida ao titular da unidade consumidora mediante pagamento pelo fornecimento, o que caracteriza uso e consumo, cujo direito ao crédito é vedado pela legislação tributária.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Resolução ANEL no 414/2010 define ponto de entrega como "a conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora e situa-se no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora" (art. 14, redação da REN ANEEL 418/2010), assim cabe a distribuidora viabilizar o fornecimento da energia elétrica até o

ponto de entrega, mas, a responsabilidade caberá ao titular da unidade consumidora após o ponto de entrega, conforme Resolução ANEL nº 414/2010:

Art 15. A distribuidora deve adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, operar e manter o seu sistema elétrico até o ponto de entrega, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis
Parágrafo único. O consumidor titular de unidade consumidora do grupo A é responsável pelas instalações necessárias ao abaixamento da tensão, transporte de energia e proteção dos sistemas, além do ponto de entrega

A planilha fiscal (CD) lista as notas fiscais, os itens e os valores (Arquivo 2, anexo 3) cujos materiais foram utilizados após o ponto de entrega de energia, tais como: caixas de medição, quadros de medição, eletrodutos de PVC e aço, luvas de PVC, lâmpadas Dulux residenciais, etc, não tendo a COELCE apresentado quaisquer documentos que comprovassem que tais produtos fazem parte do seu acervo patrimonial como bem de ativo, nestas circunstâncias a legislação não autoriza a manutenção de crédito destes produtos.

Sobre o crédito de materiais que podem ser utilizados tanto antes quanto após o ponto de entrega de energia, observo que o agente fiscal listou as notas fiscais, os fornecedores e a descrição dos materiais recebidos pela empresa que poderiam ser utilizados ante ou após o ponto de entrega (Arquivo 2, anexo 5), portanto, era possível a empresa apresentar documentos que comprovassem a destinação final de tais produtos, se foram destinados à construção, ampliação, manutenção ou construção de novas redes etc.

É importante ressaltar que somente gerariam direito ao crédito os produtos instalados na rede de distribuição de energia, antes do ponto de entrega, se utilizados para investimentos em construções de novas redes, pois se eles foram utilizados para manutenção de redes já existentes, considera-se que tais produtos se caracterizam como uso e consumo, portanto, não geraria direito ao crédito de ICMS.

Sobre os produtos e equipamentos que não se enquadram no conceito de imobilizado utilizado nas atividades operacionais da empresa, por serem alheios à atividade fim do estabelecimento, o agente fiscal citou a inclusão no CIAP de notas fiscais de condicionadores de ar e equipamentos de informática e comunicação, os quais foram utilizados exclusivamente na área administrativa da empresa, cujo crédito do ICMS é vedado, nos termos do art. 65, III, do Decreto 24.569/97:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

III — entrada de bem ou mercadoria para ativo permanente ou consumo usado exclusivamente na área administrativa e que não seja necessário nem usual ou normal ao processo industrial, comercial, agropecuário ou na prestação de serviços.

Sobre os créditos decorrentes de notas fiscais com materiais utilizados em rede de iluminação pública pertencente aos municípios, procede o argumento da empresa de que estava de posse destes bens de ativo no exercício de 2012, posto que a Resolução ANEEL 414/2010 estabeleceu prazo limite até o dia 31/12/2014 para a distribuidora transferir os ativos de iluminação pública para a pessoa jurídica de direito público:

Art 218 A distribuidora deve transferir o sistema de Iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço — AIS à pessoa Jurídica de direito público competente (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03 04 2012)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

§ 1º A transferência à pessoa Jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica (Redação dada pela RES ANEEL 479, de 03/04/2012)

§ 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa Jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos desde que observado o prazo limite de **31 de dezembro de 2014**. (Redação dada pela RES ANEEL 587, de 10/12/2013)

§ 4º Salvo hipótese prevista no §3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos (Redação dada pela RES ANEEL 479, de 03/04/2012)

máximos

I – até 14 de março de 2011 elaboração de plano de repasse às pessoas Jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor. (Incluído pela RES ANEEL 479, de 03/04/2012)

V – 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos. (Redação dada pela RES ANEEL 587, de 10/12/2013)

Considerando que o exercício fiscalizado foi 2012, antes da data limite estabelecida pela ANEEL, concluo que a distribuidora tinha a posse legal dos ativos de iluminação pública à época do fato gerador, o que legitima a utilização dos créditos originados na aquisição destes materiais, que devem ser excluídos do levantamento.

Nesse sentido foram anexadas aos autos novas planilhas (fls. 193 e 212) que excluem do levantamento, os valores de créditos decorrentes de **notas fiscais com materiais utilizados em rede de iluminação pública**, remanescendo o valor de R\$ 6.419.017,05 (seis milhões, quatrocentos e dezenove mil e dezessete reais e cinco centavos) referente às demais situações de crédito indevido que foram objeto da autuação.

Considerando que a legislação prevê como infração o crédito escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, concluo que a conduta praticada pela empresa enquadra-se na penalidade específica prevista no art. 123, II, 'a' da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/03:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Afasto a aplicação da minorante prevista no §5º, I, da Lei nº 12.670/1996 porque a empresa apresentou **saldo devedor** durante todo o exercício de 2012, **consequentemente** aproveitou-se integralmente dos créditos indevidamente lançados quando recolheu imposto em valor inferior ao que era efetivamente devido pelo sujeito passivo.

Afasto, também, o pedido de reenquadramento da multa para o art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996, suscitada oralmente pela parte, por entender ser autônoma a conduta de lançar crédito em desacordo com a legislação tributária, que pode gerar ou não a falta de recolhimento a depender de existência de saldo credor ou devedor no período de apuração da empresa. Neste contexto o ato infracional praticado a ser punido foi o uso indevido de créditos tributários, o qual não é absorvido pela falta de recolhimento, mera consequência do referido ato.

Assim como, não pode implicar em atraso de recolhimento imposto que sequer foi lançado a débito pelo sujeito passivo, fato que gerou o lançamento de ofício pelo fisco da parcela de imposto não lançada pelo contribuinte, que ainda contestou tal lançamento argumentando serem legítimos os créditos.

No caso, não existem dúvidas quanto a capitulação legal do fato apontado como infração que justifique aplicar o art. 112 do CTN, a conduta infracional descrita no auto de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

infração e comprovada nos autos, adequa-se a sanção específica prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/1996, por ter o contribuinte lançado crédito em desacordo com a legislação tributária.

Sobre a natureza confiscatória da multa, afastado com base no art. 48, §2º, da Lei nº 16.514/14 e Súmula nº 11/2021, observo que a norma não inclui "na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade", salvo se o Supremo Tribunal Federal –STF declarar inconstitucional:

Art 48 O Julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência exclusiva dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade Julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de Inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal STF, observado

Em sendo a atividade administrativa vinculada à lei, nos termos do art. 37 da CF/88, uma vez constatado que os fatos relatados na inicial adequam-se a moldura da norma que rege o crédito tributário, deve ser aplicada a multa definida pelo legislador.

Diante do exposto, sugerimos o conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o lançamento, para excluir os valores relativos aos materiais **utilizados em rede de iluminação pública**, conforme planilha anexa ao parecer. Permanece como crédito indevido no valor de R\$ 6.419.017,05 (seis milhões, quatrocentos e dezenove mil e dezessete reais e cinco centavos).

É como voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)		
PERÍODO	ICMS(R\$)	MULTA (R\$)
01/ 2012	560.344,06	560.344,06
02/ 2012	573.735,83	573.735,83
03/ 2012	624.498,84	624.498,84
04/ 2012	507.837,57	507.837,57
05/ 2012	667.287,31	667.287,31
06/ 2012	514.583,29	514.583,29
07/ 2012	484.036,13	484.036,13
08/ 2012	465.262,24	465.262,24
09/ 2012	513.447,88	513.447,88
10/ 2012	517.729,76	517.729,76
11/ 2012	529.741,04	529.741,04
12/ 2012	460.513,09	460.513,09
TOTAL:	6.419.017,05	6.419.017,05



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ- COELCE** e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1) Quanto à nulidade do auto de infração por ausência de base de cálculo e alíquotas.** Preliminar de nulidade afastada, por unanimidade de votos, entendendo-se que o auto de infração e informações complementares contém todos os elementos para a defesa do contribuinte; **2) Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia,** resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, afastar o pedido, com base no que dispõe o art. 97, I e III, da Lei nº 15.614/2014, entendendo que formulada de maneira genérica e os elementos contidos nos autos são suficientes ao convencimento. O Conselheiro Thyago da Silva Bezerra votou pela realização da perícia arguida. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto, reformando em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, com a exclusão dos valores alusivos ao crédito da utilização de materiais da iluminação pública, conforme planilha anexa ao parecer, aplicando a penalidade prevista no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, afastando os reenquadramentos do inciso I, "d" e o parágrafo 5º, ambos do art. 123. nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Thyago da Silva Bezerra e Robério Fontenele de Carvalho votaram pela parcial procedência mas reduzindo o valor do crédito também nas operações dos bens que podem ter sido utilizados antes ou após o ponto de entrega. As preliminares de nulidade do julgamento singular e extinção parcial, em razão de decadência, foram afastadas na 62ª Sessão Ordinária, de 19/09/2019. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Francileite Cavalcante F. Remígio. Presente, para apresentação de sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Aldemir de Paula Augusto e Dr. Sávio Oliveira.

Presentes a **81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) Sessão Ordinária Virtual** da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, o Presidente Dr. José Augusto Teixeira e os Conselheiros: Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Francileite Cavalcante F. Remígio.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de FEVEREIRO de 2022.

DALCILIA BRUNO Assinado de forma digital por
DALCILIA BRUNO
SOARES:42442796 SOARES:42442796368
Dados: 2022.02.18 16:40:02
368 -03'00'

Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA RELATORA

RAFAEL LESSA Assinado de forma digital
por RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2022.02.21 14:29:55
BARBOZA -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

MICHEL ANDRE Assinado de forma digital por
BEZERRA LIMA MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2022.02.21 13:02:56
68 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA